



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.745 / 2022

Altera a Lei n. 5.123 de 27 de janeiro de 1989 que instituiu o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos" e dá outras providências..

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O art. 16-A da Lei Estadual nº 5.123/89 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Desde que requerido dentro do prazo do art. 13, caput, fica permitido o **parcelamento** do imposto em até 36 (trinta e seis) meses sucessivos, aplicando-se correção monetária anual pela variação da UFIR-PB, nos termos e condições estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Receita.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses sucessivos.

§2º. O imposto será acrescido de multa caso o requerimento de **parcelamento** previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo do art. 13.

§3º. Em caso de inadimplemento do **parcelamento**, incidirá sobre a parcela em aberto multa de 10% e juros moratórios de 0,5% ao mês, ficando cancelado o **parcelamento** e tornando-se vencido o imposto caso a inadimplência alcance três prestações mensais, subsequentes ou não."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

JUSTIFICATIVA

É cediço a necessidade de alteração na lei estadual instituidora do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), a fim de que seja facilitado o recolhimento do tributo em questão pelo cidadão paraibano.

A possibilidade de arcar com o pagamento do imposto de transmissão 'causa mortis' é uma condição fundamental para permitir a regularização imobiliária/fundiária na Paraíba, que, atualmente, encontra-se desatualizada, tendo em vista a ausência de recursos financeiros suficientes pelos contribuintes para regularizar o débito.

Nesse sentido, atualmente só existe uma possibilidade de **parcelamento** do ITCD pelo contribuinte sem que haja imposição de multa moratória, e é extremamente reduzida, pois se trata de um **parcelamento** de apenas 12 (doze) meses, conforme o art. 22-E do Decreto 33.341 de 2012.

A situação em comento, além de prejudicar o contribuinte ainda dificulta a arrecadação do ITCD, de modo que é necessária a adoção de medida mais eficientes tanto para o cidadão como para o Estado.

Por fim, com vistas a evitar sustentação de perda inflacionária quanto a grande quantidade de parcelas tributárias, este PL também prevê a correção monetária das parcelas, a fim de evitar imposição de multa e garantir a atualização dos valores.

Sendo assim, encaminho esta proposição solicitando apoio e aprovação dos demais deputados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual